



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 01/11/2019 10:22

Numeração Única: 14502-73.2016.811.0042 Código: 438086 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Quarta Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Lidio Modesto da Silva Filho
Assunto: Artigo 12 c/c Artigo 16, Caput, ambos da Lei nº 10.826/03 c/c Artigo 69 do Código Penal.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
<b>Partes</b>	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): MOISES FELTRIN	
Vítima: A SOCIEDADE	
<b>Andamentos</b>	
<b>31/10/2019</b>	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete da Quarta Vara Criminal da Capital	
Para: Quarta Vara Criminal	
<b>31/10/2019</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Improcedência</b>	
PROCESSO Cód. 438086	
RÉU: MOISÉS FELTRIN	
SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA	
Vistos etc.	
Versa o presente processo sobre ação penal deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que ofereceu denúncia contra MOISÉS FELTRIN, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 12 e 16, caput, da Lei n. 10.826/03.	
Na denúncia, o Ministério Público narrou que, em data de 03.05.2016, nesta Capital, o denunciado teve busca e	

apreensão em sua casa e nela encontraram armas e munições. Que eram 13 (treze) munições de arma de uso restrito.

A ação foi parcialmente trancada por Habeas Corpus, em razão de o acusado ter registros das armas, permanecendo neste juízo apenas o crime do art. 16 da Lei de Armas.

A denúncia foi recebida em 20.07.2016 (fl. 94).

Durante a instrução criminal, um policial foi ouvido e o acusado foi interrogado.

A representante do Ministério Público, em sede de alegações orais, postulou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em relação ao crime remanescente.

A Defesa, por seu turno, segue a orientação ministerial.

É o relatório. DECIDO.

Conforme consignado no relatório, versam os presentes autos, sobre ação penal deflagrada pelo Ministério Público Estadual que denunciou MOISÉS FELTRIN, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 12 e 16, caput, da Lei n. 10.826/03.

A materialidade da conduta criminosa está comprovada pelo Boletim de Ocorrência que encontra-se nas fls. 43/44, o Termo de Apreensão de fl. 35 e Termo de Entrega de fl. 176.

Não obstante as assertivas do acusado de que de pronto entregou as armas e munições para a polícia, bem como tinha há muitos anos tudo o que foi apreendido e que as munições gerem perigo abstrato aos bens jurídicos protegidos como a paz social e incolumidade pública, não é correto afirmar que não possuem o condão de reduzir o grau de segurança e proteção da coletividade, porque o risco gerado pela guarda e porte de armas e munições não é um fator desprezível, a ponto de gerar a atipicidade do ato praticado pelo agente.

O fato de ter sido encontrada somente munições sem que tenha sido encontrada uma arma capaz de deflagrá-la não retira o perigo da conduta, visto que tanto a arma desmuniada quanto a munição sem o respectivo artefato deflagrador são faces da mesma moeda, em razão da possibilidade de se completarem a qualquer momento.

Ocorre que o rigorismo legal, a meu ver, deve ser sopesado caso a caso, devendo o magistrado observar o contexto em que as munições são apreendidas.

No caso dos autos, temos a notícia de apreensão de munições na casa de um homem público sem nenhum contato com criminalidade, de modo que não se pode atribuir ao custiado a pecha de um criminoso.

Vejo, em verdade, que o acusado é pessoa trabalhadora, com avançada idade, e não tem vinculação com criminalidade e a imputação de crime deve ser relativizada.

O que está a ocorrer é um constrangimento ao acusado, porque o objeto apreendido não tem o condão de, sozinho, causar mau a quem quer que seja.

Levo em conta, ainda, que há verdadeiros criminosos pela rua e estes sim, devem ser repreendidos pelo aparato estatal.

No presente caso, estamos tratando de poucas cápsulas intactas de arma, tendo gerado um processo que custa uma fortuna para o Poder Judiciário e ainda, toma o tempo de toda uma estrutura da máquina judiciária.

O custo deste processo ao Estado é muito maior com a manutenção deste do que o valor da apreensão.

Deve ser considerado no caso concreto que o objeto foi apreendido e será destruído.

Destarte, em face do valor do objeto em contraponto com o custo do processo, como acima mencionado, entendo que deveria ser reconhecida a falta de interesse de agir do Estado.

Como fez anotar Eduardo Couture em seu célebre ensinamento de que os profissionais do Direito devem lutar pelo Direito, mas quando estivermos em situação que confronta o Direito com a Justiça, devemos ficar com a Justiça.

A absolvição no presente caso é o que mais se adequa a se fazer Justiça.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da denúncia e ABSOLVO o acusado MOISÉS FELTRIN, qualificado nos autos, relativamente aos fatos descritos na denúncia destes autos, o que faço em razão do reconhecimento do princípio da insignificância e da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Não há apreensões.

Declaro a perda das munições, caso ainda apreendidas, em favor da união (91, inciso II, alínea "a", do Código Penal), devendo esta ser encaminhada ao Comando do Exército (art. 25 da Lei n. 10.826/03).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

No que diz respeito à fiança de fls. 91/93, determino a restituição em favor do acusado, pois absolvido.

Cumpra-se.

P.R.I .

Cuiabá (MT), 31 de outubro de 2019.

Lídio Modesto da Silva Filho

Juiz de Direito

**31/10/2019**

**Concluso p/Sentença**

**31/10/2019**

**Decisão->Determinação**

Vistos etc.

I – Homologo os pedidos de desistência nesta data.

II – Declaro encerrada a instrução.

III – Segue sentença anexa ao processo.

IV – Saem os presentes intimados da sentença.

V – Às providências.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o presente termo de audiência que vai devidamente assinado.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

AMARILDO CESAR FACHONE

Promotor de Justiça

RICARDO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do Réu

**31/10/2019**

**Audiência Realizada**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Espécie – Art. 12 e 16 da Lei 10.826/2003.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.